



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000714/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO.
Recorrente LINDAURA DE FREITAS BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A Impugnação e o Recurso devem ser apresentados pelo sujeito passivo ou seu representante legal. Não se conhece do recurso apresentado por terceiro sem a devida procuração outorgada pelo interessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ilegitimidade recursal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, , Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-46.246 (fls. 24), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Para o(a) contribuinte identificado(a) no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 3/8, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.053,30, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 07/37.852.861, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$225.598,92 (Ministério da Saúde – R\$ 14.166,67 e Polícia Civil do DF – R\$ 211.432,25), conforme enquadramento legal e descrição dos fatos no corpo da Notificação.*

Depois da ciência do lançamento, o(a) contribuinte apresenta impugnação às fls. 1.

Em resumo, o(a) impugnante alega que, em decorrência de moléstia grave, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para provar o alegado, junta documentos aos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 39, por meio do qual reitera, em síntese, o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. Entretanto não deve ser conhecido pelas razões abaixo expostas.

A unidade de origem, recepcionou o documento de fl. 39, entregue em 26/03/2012, como recurso voluntário e deu seguimento para julgamento de segunda instância, conforme DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fl. 44, emitido na mesma data de 26/03/2012.

Ocorre que, analisando-se o referido documento de fls. 39, recepcionado pela Unidade de Origem como recurso voluntário, verifica-se que o seu subscritor, Sr^a Gláucia de Freitas Baptista, não possui, nos presentes autos, poderes para representar a contribuinte, Sr^a Lindaura de Freitas Baptista, genitora daquela.

No caso em análise, verifica-se que a impugnação, de fls. 01, foi assinada pela própria contribuinte.

Já o recurso voluntário, como dito, foi assinado pela Sra. Gláucia de Freitas Baptista, filha da contribuinte, a qual apresentou, junto com a peça recursal, a Certidão de Óbito da contribuinte (fls. 41).

É bem verdade que, nos autos dos PAFs 13770.000631-2009-04 e 13770.000632-2009-41, consta procuração pública outorgada pela Sra. Lindaura, ora contribuinte, em favor da sua filha, Sra. Gláucia de Freitas Baptista.

Ocorre que, por meio do referido instrumento, a Sra. Lindaura de Freitas Baptista nomeou e constituiu Gláucia de Freitas Baptista como sua procuradora, conferindo-lhe poderes para *requerer a isenção do Imposto de Renda junto ao órgão da Polícia Civil em Brasília-DF, podendo dita procuradora requerer o que preciso for, juntar e apresentar documentos, prestar declarações, cumprir exigências de estilo, assinar o que-for preciso, praticar, enfim, tudo o que necessário for ao bom e fiel cumprimento* do referido mandato.

Como se vê, a procuração pública em questão não outorga poderes para a Sra. Gláucia de Freitas Baptista representar a contribuinte nos presentes autos, nem de forma específica, tampouco de forma genérica.

Assim, tendo vindo a falecer a Sra. Lindaura no curso do contencioso administrativo, o recurso voluntário deveria ter sido apresentado, *in casu*, pelo espólio da contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso V, art. 12, do CPC/73, vigente à época do protocolo do recurso voluntário.

A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual e nesse aspecto Gláucia de Freitas Baptista não possui legitimidade para figurar como representante de Lindaura de Freitas Baptista, senão vejamos:

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (grifei)

E no caso concreto, a lei atribui ao espólio, representado pelo inventariante, poderes para litigar em juízo em nome do de cujus.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão da incapacidade processual do seu subscritor.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior